



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.368-B, DE 2014 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 606/07
Ofício nº 413/14 – SF

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros prioritárias do Fundo; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LAURO FILHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. RENATO MOLLING).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros consideradas prioritárias pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Art. 2º O **caput** do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 5º

.....

VIII – recuperação de áreas degradadas, na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 04 de abril de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. [Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990](#)

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 4º O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do CONAMA. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.028 de 12/4/1990\)](#)

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I - Unidade de Conservação;

II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III - Educação Ambiental;

IV - Manejo e Extensão Florestal;

V - Desenvolvimento Institucional;

VI - Controle Ambiental;

VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN/PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação .

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Alves Filho

João Batista de Abreu

Rubens Bayma Denys

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.368, de 2014, oriundo do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 7.797, de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA). A proposição tem por fim incluir a recuperação de áreas degradadas entre as aplicações prioritárias do FNMA.

A proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O FNMA, criado pela Lei 7.797/1989, é o mais antigo fundo ambiental da América Latina e atua como importante financiador da Política Nacional do Meio Ambiente. Nos seus 27 anos de história, já apoiou quase 1.500 projetos, com recursos da ordem de R\$250 milhões.

O FNMA é mantido sobretudo com recursos orçamentários, sendo um dos braços financeiros do Ministério do Meio Ambiente. Atende instituições governamentais e privadas sem fins lucrativos. De acordo com o Decreto nº 3.524, de 2000, que regulamenta a Lei 7.797/1989, o FNMA é gerenciado por um conselho deliberativo, do qual fazem parte cinco representantes governamentais, um representante da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA), um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente (ANAMMA), um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e sete representantes de organizações civis. Trata-se, portanto, de gestão amplamente democrática dos recursos públicos, em que a sociedade tem força de fato para discutir, escolher e aprovar os projetos financiados pelo Fundo.

Atualmente, de acordo com o art. 5º da Lei 7.797/1989, os recursos do FNMA são aplicados prioritariamente em unidade de conservação; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental; e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.

O Projeto de Lei em análise visa incluir a recuperação de áreas degradadas entre os temas prioritários do Fundo. Trata-se, sem dúvida, de matéria das mais relevantes, considerando-se que, de acordo com o Ministério do Meio Ambiente, o Brasil possui cerca de 140 milhões de hectares de áreas degradadas, isto é, terras abandonadas mal utilizadas ou em processo de erosão. Por sua vez, o Ministério da Agricultura afirma que o Brasil possui cerca de 30 milhões de hectares de pastagens em algum estágio de degradação, com baixíssima produtividade.

Esses dados apontam a importância do fomento à recuperação de terras degradadas no País. Entretanto, consideramos que a proposição necessita ser aperfeiçoada, para garantir que os recursos do FNMA sejam aplicados exclusivamente na restauração ecológica com espécies nativas, especialmente naquelas que excedam as obrigações legais, isto é, as Áreas de Preservação Permanente e as de Reserva Legal, previstas da Lei nº 12.651, de 2012 (Lei Florestal).

Deve-se ressaltar que a recuperação de terras degradadas para adequação aos ditames legais e resolução do passivo ambiental das propriedades rurais já é objeto do Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC), criado pela Resolução nº 3.896, de 2010, do Conselho Monetário Nacional (CMN). Esse Programa é gerenciado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e destina-se, entre outras atividades, a investimentos em recuperação de áreas e pastagens degradadas; implantação de sistemas de integração lavoura-pecuária, lavoura-floresta, pecuária-floresta ou lavoura-pecuária-floresta; e implantação e manutenção de florestas comerciais ou destinadas à recomposição de reserva legal ou de áreas de preservação permanente (Resolução CMN 3.896/2010).

Sendo assim, entendemos que o FNMA deve destinar-se à recuperação de terras de além da APP e da Reserva Legal, o que irá ampliar as possibilidades de apoio ao proprietário rural na conservação dos recursos naturais em suas propriedades. Com essa diretriz, o FNMA complementará as possibilidades de conservação da biodiversidade nas terras privadas, sem comprometer recursos públicos na recuperação do passivo ambiental das propriedades, o que já constitui obrigação legal do proprietário.

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.368, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2016.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
(PSB/SP)
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.368, DE 2014

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir os projetos de restauração ecológica entre as aplicações de recursos financeiros consideradas prioritárias pelo Fundo.

Art. 1º Esta Lei inclui os projetos de restauração ecológica entre as aplicações de recursos financeiros consideradas prioritárias pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Art. 2º Acrescente-se ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, o seguinte inciso VIII:

“Art. 5º

.....

VIII – restauração ecológica com espécies nativas nas áreas que excedam as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2016.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
(PSB/SP)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 7.368/2014, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lauro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli
- Vice-Presidentes, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo

Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Roberto Sales, Rodrigo Martins, Valdir Colatto, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Gomes, Ricardo Izar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 7.368, DE 2014**

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir os projetos de restauração ecológica entre as aplicações de recursos financeiros consideradas prioritárias pelo Fundo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os projetos de restauração ecológica entre as aplicações de recursos financeiros consideradas prioritárias pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Art. 2º Acrescente-se ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, o seguinte inciso VIII:

“Art. 5º

.....

VIII – restauração ecológica com espécies nativas nas áreas que excedam as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2016.

Deputado **LUIZ LAURO FILHO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do senador VALTER PEREIRA, altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) e dá outras providências, para incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros prioritárias do Fundo.

Segundo a justificativa do autor, o Projeto de Lei em análise visa incluir a recuperação de áreas degradadas entre os temas prioritários do Fundo. Trata-se, segundo o autor, de matéria das mais relevantes, considerando-se a importância do fomento à recuperação de terras degradadas no País.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), em 09 de agosto de 2016 aprovou o parecer do Relator, Dep. Luiz Lauro Filho (PSB-SP), com substitutivo. O substitutivo adotado pela CMADS substitui o objeto do projeto original pelo termo “restauração ecológica com espécies nativas nas áreas que excedam as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal” como um dos temas prioritários do FNMA.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da

lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto e do substitutivo adotado pela CMADS, observa-se que estes visam inserir novas áreas dentre as elencadas como prioritárias para destinação dos recursos do FNMA. Essa alteração legislativa não provoca aumento de despesas no orçamento da União. Contudo, cabe ressaltar que a modificação proposta pelo PL e pelo substitutivo resultará em uma maior concorrência pelos recursos do Fundo entre as áreas prioritárias, repercutindo nas despesas do Fundo.

Na ausência de impacto ao orçamento federal, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Nesse sentido, ressalta-se que o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Pelo exposto, **VOTO** pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 7.368, de 2014, e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de

de 2017.

Deputado RENATO MOLLING

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7368/2014 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pedro Paulo, Simone Morgado, Soraya Santos, Yeda Crusius, Aluisio Mendes, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr e Vaidon Oliveira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR

Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO
